



LEI N.º 995/2004

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SUMULA: *Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, assim como dá outras providências.*

ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA, Prefeita do Município de Pérola, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos Municipal da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2 - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pérola, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I- Políticas sociais básicas;
- II- Políticas e programas Assistenciais, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III- Serviços especiais de prevenção, atendimento médico e psico-social às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, e opressão;
- IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- Proteção jurídico-social por entidades de direitos da criança e do adolescente;
- VI- Garantia de atendimento de medidas sócio-educativas.



Art. 3- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a comunidade, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.4 - A Política de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente será garantidas através das seguintes estruturas:

- I- Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente;
- II- Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, Deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II- Zelar pela execução dessas políticas, atendidas a peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e a adolescência no âmbito do município, que possam afetar as suas deliberações;
- V- Cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069);
- VI- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar do Município;
- VII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, assim como declarar a vacância por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;



VIII- Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a. orientação e apoio sócio-familiar ;
- b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. colocação sócio-familiar;
- d. abrigo;
- e. liberdade assistida;
- f. semiliberdade;
- g. internação.

SEÇÃO III - DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 7 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 18 (dezoito) membros, divididos paritariamente entre representantes idôneos da sociedade civil e da administração Pública, com notória dedicação às causas sociais, sendo:

- I- 09 (Nove) representantes da Administração Pública, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal assegurando a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área social, educacional, saúde, finanças, cultura esporte, agricultura, indústria e comércio e serviços públicos;
- II- 09(nove) representantes de entidades não governamentais atuante na área dos direitos da criança e do adolescente, tais como:
 - a. OAB;
 - b. Clubes de Serviços;
 - c. Entidades de Classe;
 - d. APAE;
 - e. APAM;
 - f. PROVOPAR;
 - g. Entidades religiosas;
 - h. Associações de bairros;
 - i. Sindicatos.

§ 1º - A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado haverá um suplente;

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, sem remuneração aos membros que o compor.

Art. 8- O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará e destituirá, quando necessário, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto aos representantes governamentais, promovendo nova nomeação entre os membros titulares do Conselho de que trata esta Lei.

Art. 9- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente e Vice Presidente.

SEÇÃO IV - DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 10 - Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.



§ 1.º - O mandato dos Conselheiros indicados pelos Órgãos Públicos será cumprido por seu titular até seu término.

§ 2.º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução anualmente desde que não ultrapasse o período inicialmente estipulado.

§ 3.º - Em caso de vacância, o suplente nomeado atuará até findo o período remanescente.

§ 4.º - Os Conselheiros representantes da Administração Pública Municipal igualmente terão mandato de 02 (dois) anos e não podendo o mesmo exceder a 04 (quatro) anos contínuos de mandato, sendo os mesmos nomeados livremente pelo Chefe do Executivo Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do referido mandato

§ 5.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, a qualquer tempo, substituir num todo ou em parte, os representantes indicados para fins de composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por ele nomeado.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá expedir um ato de nomeação de seus representantes, juntamente com os da sociedade civil, que farão parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12- O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto:

- I- falecimento;
- II- renúncia;
- III- ausência injustificada em mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadamente;
- IV- licenciamento por prazo superior a 01 (um) ano, por motivos de doença;
- V- comportamento incompatível com a dignidade exigida ao exercício de suas funções;
- VI- condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII- mudança de domicílio;

Art. 13 - A Administração Pública Municipal ficará co-responsável nas ações inerentes ao bom funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo as mesmas estarem inclusas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO V - DAS REUNIÕES

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em regimento próprio.

SEÇÃO VI - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 15 - A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em conformidade com o regimento próprio.



CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 16 - Fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA

Art. 17 - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se de:

- I- dotações Orçamentárias;
- II- doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, voltadas para o atendimento do Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- doações de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas;
- IV- legados;
- V- contribuições Voluntárias;
- VI- dos produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- VII- recursos oriundos de penas alternativas sentenciadas pelo Fórum da Comarca de Pérola/PR;
- VIII- do produto de vendas de materiais e publicações na realização de eventos.

Art. 18 - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal juntamente com o Tesoureiro, ficando os mesmos responsáveis pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em regulamento próprio.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 19 - Compete ao Fundo Municipal:

- I- registrar os recursos orçamentários transferidos pelas esferas federal, estadual e municipal, em benefício das crianças e dos adolescentes;
- II- registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- aplicar seus recursos em benefícios às crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art.20 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definida pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).



SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 22 - Para cada Conselheiro, haverá um suplente.

Art. 23 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 136, título V).

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.24- Somente poderão candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade Moral;
- II- ter idade igual ou superior a 18 anos;
- III- residir no município há, mais de 02 anos;
- IV- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento criança e adolescente por prazo de 02 anos;
- V- ter concluído o ensino médio;
- VI- comprovada noção em informática.

Art.25- Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 26- O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público (conforme art.139 ECA).

§ 1.º - A eleição dos conselheiros Tutelares e as atribuições do Conselho serão amplamente divulgadas pela imprensa escrita e falada possibilitando o conhecimento e a participação expressiva da população.

§ 2.º - Serão afixados em locais públicos os procedimentos a serem adotados por candidatos e eleitores.

Art. 27- A inscrição dos candidatos será realizada mediante a apresentação de requerimento endereçado ao presidente do CMDCA, acompanhados de provas dos preenchimentos dos requisitos legais.

Art. 28- O Pedido de inscrição será autuado pela comissão de escolha que deverá ser paritária, abrindo se vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 dias, decidindo a Comissão de escolha em igual prazo.

Art. 29- Terminando o prazo de inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da publicação seja oferecida impugnação por qualquer cidadão.



Art. 30- Havendo impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 dias, decidindo a Comissão de Escolha em igual Prazo.

Art. 31- Das decisões relativas às impugnações, no prazo de 05 dias, caberá recurso ao CMDCA- que decidirá em igual prazo.

Art.32 - Vencidas as fases de impugnações e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança adolescente, mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art.33- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA e Ministério Público.

Art.34- É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se, entretanto, a realização de debates e entrevistas oportunizando a igualdade entre os membros.

Parágrafo Único - Quando o impugnante não for o Ministério Público, este manifestar-se-á sempre antes da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 35 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 36 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 37 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

§ 1. - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Diretos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

§ 2.º - Em caso de ato de improbabilidade ou qualquer outro que contrarie os princípios previstos no estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselheiro Tutelar poderá ser afastado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado da Infância e da Juventude, bem como o Ministério Publico;

§ 3.º - Durante o afastamento mencionado no parágrafo anterior, o Conselheiro Tutelar não fará jus a remuneração prevista em Lei.

Art. 38 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao, representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.



SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 39 – Concluída a apuração dos votos, a Comissão de Escolha proclamará o resultado da eleição e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, divulgará os nomes dos candidatos e o número e sufrágios recebidos.

§ 1.º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais 05 (cinco) pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2.º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que possuir mais tempo comprovado, de experiência na área da infância e da juventude, persistindo o empate, o candidato mais idoso.

§ 3.º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, tomando posse no cargo de conselheiro tutelar no dia seguinte ao término do mandato se seus antecessores.

§ 4.º - O pagamento de subsídios será efetivado diretamente pelo CMDCA, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desta municipalidade e não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Pérola.

§ 5.º - Sendo escolhido servidor público de provimento efetivo ou de provimento em comissão, fica-lhe facultado o direito de optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 6.º - Ocorrendo perda de mandato do Conselheiro Tutelar, ou outra causa que determine seu afastamento, os subsídios serão pagos ao Conselheiro suplente que efetivamente ocupar a vaga ocorrida.

§ 7.º - O Conselheiro Tutelar que, por motivo de saúde devidamente comprovado, se afastar temporariamente do cargo por prazo não superior a 30(trinta) dias, perceberá os subsídios enquanto perdurar o afastamento, na condição anterior estabelecida

§ 8.º - Havendo vacância, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes no artigo 136, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1.º - Ao apreciar os casos que possam resultar na aplicação de medidas de proteção prevista nos art. 101 ou art. 129, ambos da Lei Federal supracitada, verificada a inexistência de registro de assento de nascimento, o Conselho Tutelar comunicará à autoridade judiciária para que o mesmo seja lavrado mediante requisição desta ao Cartório de Registro Civil.

§ 2º. - O abrigo, medida de proteção que pode ser aplicada pelo Conselho Tutelar é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.

Art. 41 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme disposto no art. 137 do ECA.



Art. 42 - A presidência do Conselho será escolhida pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões por um 01 (um) ano, podendo ser reconduzido por mais 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o vice-presidente e o secretário geral.

Art. 43 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 44 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar na ata da sessão apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 45- O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, mantendo expediente nos dias úteis, das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, de Segunda à Sexta-feira, permanecendo de plantão nos demais horários e sábados, domingos e feriados, mediante escala de serviços, sempre sob orientação e responsabilidade de 02 (dois) dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O Veículo do Conselho Tutelar será usado estritamente para os serviços do Conselho Tutelar, ficando cada Conselheiro Tutelar responsável por todo e qualquer dano ao veículo e à terceiros, ocasionado por sua negligência.

Art. 46 - O Conselho Tutelar contará com equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados nas áreas jurídica, de assistência social, pedagogia e psicologia, com comprovada experiência nos assuntos relacionados à criança e ao adolescente, que poderá ser requisitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 47 - Os conselheiros Tutelares, antes da posse, participarão obrigatoriamente, de curso de capacitação promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 48 - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos a serem repassados, a título de subvenção social ao CMDCA, a ser depositado em conta específica do Fundo Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente, necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O suporte administrativo necessário para o funcionamento do Conselho Tutelar é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pérola, através da Secretaria Municipal de Ação Social.

SECÃO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 49- O Conselho Tutelar terá abrangência na região administrativa do Município de Pérola e funcionará no endereço indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 50 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II- Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.



§ 1.º - Nos casos de ato Infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2.º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII - DAS PRERROGATIVAS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Art. 51 - Os conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal “. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Art. 52 - o Conselho Tutelar deverá estar representado por mínimo dois conselheiros nas reuniões do CMDCA.

Parágrafo Único - Fica o Conselho Tutelar responsável pela elaboração de relatórios bimestrais, informando ao CMDCA os atendimentos efetuados.

Art. 53 - São deveres dos conselheiros tutelares:

- I- cumprir as obrigações legais previstas na Lei Federal nº. 8.069/90 e demais legislações pertinentes, estaduais e municipais;
- II- ter conduta compatível com a função;
- III- comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos da lei;
- IV- tratar com urbanidade, responsabilidade e educação os colegas, bem como os membros da comunidade em geral;

SECÃO IX - DOS VENCIMENTOS E DIREITOS SOCIAIS

Art. 54 - Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de legislação específica, a ser fixada antes da abertura de cada processo eleitoral para fins de composição do Conselho Tutelar de Pérola, obedecendo-se, no que couber, o disposto no art. 39, § 4.º da CF/88, .

§ 1º - A remuneração prevista no “caput” deste artigo, não gera vínculo empregatício com a municipalidade.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - As entidades não governamentais deverão reunir-se em fórum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de 05 (cinco) dias a promulgação da lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em PÉROLA, aos 25 de Junho de 2004.

Ana Luzevilde Biaca de Sousa
Prefeita Municipal